



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.155 - SP (2016/0254440-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PASCHOALINO MIGUEL MARCHIONE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : TULIPA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que o pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso.
3. No caso, o recorrente não recolheu o porte de remessa e retorno do recurso especial, exigido pela Resolução n. 3/2015 do STJ. Intimada para tanto, a parte recorrente recolheu valor menor que aquele previsto na referida resolução. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.155 - SP (2016/0254440-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PASCHOALINO MIGUEL MARCHIONE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : TULIPA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 391/410), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 187/STJ.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, desproporcionalidade e ilegalidade do porte de remessa e retorno.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.155 - SP (2016/0254440-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PASCHOALINO MIGUEL MARCHIONE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : TULIPA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto, essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais, inclusive com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC de 1973, consolidou o entendimento de que o pagamento do preparo recursal deve ser feito na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso.
3. No caso, o recorrente não recolheu o porte de remessa e retorno do recurso especial, exigido pela Resolução n. 3/2015 do STJ. Intimada para tanto, a parte recorrente recolheu valor menor que aquele previsto na referida resolução. Incidência da Súmula n. 187/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 990.155 - SP (2016/0254440-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PASCHOALINO MIGUEL MARCHIONE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : TULIPA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 387/388):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por deserção, porque 'instado o recorrente, por meio do despacho de fls. 331, a complementar o preparo recursal, comprovando o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 3/2015 do STJ, manteve-se inerte' (e-STJ fl. 337).

O agravo (e-STJ fls. 339/370) refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando: (a) a desnecessidade de pagamento do porte de remessa e de retorno em processo eletrônico e (b) o recolhimento da taxa no prazo legal.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 380).

É o relatório.

Decido.

O art. 4º da Resolução n. 3/2015 do STJ – vigente de 5/2/2015 a 17/2/2016 – previu que a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno encontrava-se dirigida apenas aos tribunais constantes do Anexo II daquela norma (cortes que encaminhavam o mínimo de 80% de processos eletrônicos ao STJ nos últimos 12 (doze) meses).

No caso, trata-se de processo eletrônico, originário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo recurso especial foi interposto em 29/5/2015, durante a vigência da Resolução n. 3/2015/STJ. Verifica-se que, ao tempo da interposição do especial, o TJSP não fazia parte da lista de tribunais constantes do Anexo II daquela resolução, motivo pelo qual não há falar em isenção do recolhimento do porte de remessa e retorno.

Ademais, intimada para 'a complementação do recolhimento do preparo, efetuando o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 3/2015 do STJ' (e-STJ fl. 332), a parte recorrente juntou aos autos guia de recolhimento e comprovante de pagamento no valor de R\$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) (e-STJ fl. 335). Entretanto, nos termos da Tabela 'C' da Resolução n. 3/2015/STJ, para processos com números de folhas de 181 a 360, como na espécie, o valor a ser recolhido é de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais).

Assim, apesar de intimada para o pagamento da taxa de porte de remessa e retorno, a parte recorrente não comprovou o adimplemento do valor correto previsto na Resolução n. 3/2015 do STJ. Dessa forma, correta a decisão da Corte de origem que declarou deserto o especial.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO A MENOR. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a insuficiência no valor do preparo só implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Neste sentido o REsp 844.440/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/06/2015, 2. 'A intimação eletrônica foi legalmente autorizada pela Lei nº 11.419, de 19.12.2006, em vigor apenas em 19.03.2007, afirmando que o disposto nessa lei aplica-se indistintamente aos processos civil, penal e trabalhista (art. 1º, § 1º) e que substitui qualquer outro meio e publicação oficial para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal (art. 4º, § 2º)' (AgRg no AREsp 418.019/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

3. No presente caso, intimada eletronicamente para complementar o preparo a parte recorrente deixou de supri-lo, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp n. 861.903/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS. DESERÇÃO DECRETADA. SÚMULA N. 187 DO STJ.

1. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo. Não cumprimento desse ônus.

2. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula n. 187 do STJ).

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no AREsp n. 598.707/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 16/6/2016.)

Incide na espécie a Súmula n. 187 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Inicialmente, esclareça-se que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC/1973, de forma que a análise dos requisitos de admissibilidade recursal deve ser feita à luz do disposto naquele diploma processual.

Sobre o tema, aliás, foi aprovado enunciado administrativo pelo Pleno deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior, segundo o qual, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Plenário do STJ, sessão de 9/3/2016).

No caso, a parte não solveu o porte de remessa e retorno exigido pela Resolução n. 3/2015 do STJ, em vigência no momento da interposição do recurso especial (7/1/2014).

Cumprе esclarecer que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não constava do rol do anexo II da referida norma, no qual estavam elencados os tribunais isentos de tal verba, por terem aderido à devolução eletrônica dos autos.

Por fim, deve-se registrar, mais uma vez, que, intimada para "a complementação do recolhimento do preparo, efetuando o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução 3/2015 do STJ" (e-STJ fl. 332), a parte recorrente juntou aos autos guia de recolhimento e comprovante de pagamento no valor de R\$ 75,80 (setenta e cinco reais e oitenta centavos) (e-STJ fl. 335). Entretanto, nos termos da Tabela "C" da Resolução n. 3/2015/STJ, para processos com números de folhas de 181 a 360, como na espécie, o valor a ser recolhido é de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), motivo pelo qual deve ser mantida a deserção, nos termos da Súmula n. 187 do STJ.

Afora isso, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98" (REsp n. 820.539/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA DESERÇÃO, FACE A APLICAÇÃO DA SÚMULA 187/STJ. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

(...)

2. O preparo do recurso especial deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela resolução desta Corte, vigente à época da interposição do apelo, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada, ou transferir tal ônus ao órgão julgador. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 263.054/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 29/5/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0254440-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 990.155 / SP**

Números Origem: 10001313720148260011 20140000596185 20150000276918

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PASCHOALINO MIGUEL MARCHIONE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : TULIPA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PASCHOALINO MIGUEL MARCHIONE
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
AGRAVADO : TULIPA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.